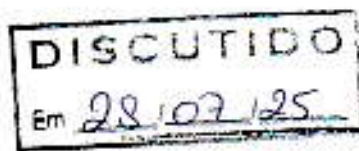


CCJ deu seu parecer de Parecer Favorável

APROVADO EM PLENÁRIO POR:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Anote-se: Unanimidade
Em 28 de Julho de 2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 56, DE 24 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM DO MUNICÍPIO DE HERVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. As atividades relativas à presente Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Rural, através de quadro funcional específico.

Art. 2º São sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - a carne e seus derivados;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; e
- VIII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;



Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *antemortem*, *post-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou em consórcio municipal, e quando não estiverem estabelecidos, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Herval - RS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará, no que couber, e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos do gênero no âmbito do Município de Herval - RS.



Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, Portaria nº 393, de 09 de setembro de 2021, e Instrução Normativa MAPA nº 5, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Herval poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, estados e com a União Federal, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos Animal - SISBI, de forma consorciada.

§ 1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, a execução, a coordenação e a normatização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do Município de Herval, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do consórcio.



§ 3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária na forma definida pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º. supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises de laboratórios;
- XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII - quaisquer outros detalhes que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES



Art. 15. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública, ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I - apreensão de produtos;
- II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e
- III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O médico veterinário oficial, responsável pela aplicação de medida cautelar, deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade constatada puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente caso comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;



III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;

VI - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O produto a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

§ 2º Se a suspensão da atividade ultrapassar 06 (seis) meses será cassado o registro.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 17. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei será estabelecido em legislação específica, observada a classificação do agente infrator e a natureza da infração.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.



§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, consequentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 18. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 20. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de normas complementares.



Parágrafo único. As normas regulamentares desta Lei definirão o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, a negativa deverá ser consignada no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração, por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 23. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.



Art. 24. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 25. As Taxas de Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Rural, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal, serão estabelecidas em legislação específica.

Art. 26. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal de que trata esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 27. A cobrança das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definido em legislação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Consórcio Público de Municípios com quem tiver estabelecido vínculo.

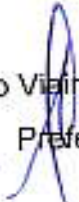
Art. 29. Para fins desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do Município de Herval, fica declarado como sendo de natureza essencial.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 1.305, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 24 de julho de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 56/2025

Senhores Vereadores, o projeto de lei em epígrafe trata de dar novo regramento ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Herval.

O Serviço de Inspeção Municipal já está em atividade no Município desde o ano de 2015, instituído pela Lei Municipal n.º 1.305, de 15 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto n.º 70, de 30 de abril de 2025.

Ocorre, contudo, que desde a regulamentação do SIM no Município, embora a lei vigente tenha garantido a adequada execução dos serviços de Inspeção Municipal para os diversos empreendimentos locais que industrializam e comercializam produtos de origem animal, ocorreram diversas alterações na legislação correlata ao tema.

Ao longo desse período aproximado de dez anos, foram implementados pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria Estadual da Agricultura, programas que visam a padronização e uniformização dos serviços de Inspeção Sanitária. No âmbito federal, o Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA/Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA e no Estadual o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS.

A partir da adesão a esses sistemas, passa o Serviço de Inspeção Municipal a ser reconhecido, possibilitando o comércio intermunicipal aos estabelecimentos que se adequarem, o que representa um importante aumento de mercado e viabilização econômica dos empreendimentos, com reflexos relevantes à economia local.

Em dezembro de 2024, foi constituído o Serviço de Inspeção coordenado pelo Consórcio Público Extremo Sul (COPES-RS), do qual o Município de Herval é parte. Essa iniciativa visa a participação no Projeto ConSIM3, do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, para, com isso, todos os estabelecimentos da região ampliarem a sua área de comercialização, somando-se os territórios dos Municípios que compõem o COPES, e auxiliar na adesão ao SISBI-POA, com ampliação de mercado para todo o território nacional.

O Projeto ConSIM3 demanda a harmonização das legislações, normas e procedimentos de todos os Municípios participantes do Consórcio, o que também será um requisito essencial exigido para a adesão ao SISBI-POA de forma consorciada, sendo essa uma das razões pela qual se busca, com o presente projeto de lei, a atualização da legislação municipal referente ao SIM.

Dessa forma, o presente projeto representa um marco inicial do processo de revisão e adequação da legislação do SIM, modernizando e trazendo maior eficiência ao serviço, bem como facilitando a adesão aos Sistemas Federais de Inspeção.

Além disso, a adequação da legislação nos termos ora pretendidos beneficiará aos consumidores, que contarão com maior garantia de sanidade e qualidade dos produtos locais; da mesma forma a economia local será favorecida, pois a ampliação de mercados e aumento da confiança dos consumidores será grande incentivo para as empresas estabelecidas e aos novos empreendimentos, e ampliará a viabilidade econômica da agroindústria familiar.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência, pois já há processos fiscalizatórios de agroindústria em andamento que poderão contar com os novos regramentos.



Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 063/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca do PROJETO DE LEI N.º 56, DE 24 DE JULHO DE 2025 que DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM DO MUNICÍPIO DE HERVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passamos a responder.

Preliminarmente, sob o ponto de vista formal, infere-se da Lei cuja análise ora se solicita, a conformidade com as competências constitucionais conferidas aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II); para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I); e para realizar a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal (art. 1º, da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 c/c art. 1º, da Lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989).

Sob o ponto de vista material e, à luz do indagado na consulta, cabem algumas considerações. O art. 3º da Lei federal nº 1.283/50, dispõe o seguinte:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Por sua vez, dando nova redação ao art. 4º da Lei acima citada, a Lei federal nº 7.889/89 dispõe que:

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
(...)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam apenas comércio municipal;

Portanto, deve-se incumbir o órgão que, dentro da estrutura administrativa municipal, detenha as atribuições afetas à agricultura para realizar a inspeção nos estabelecimentos listados no art. 3º, da Lei nº 1.283/50.

Outrossim, em cumprimento ao disposto em seu art. 6º, a vindoura Lei municipal deverá ser regulamentada por decreto do Executivo, para atender aos seguintes termos do § 1º do art. 9º, da Lei federal nº 1.283/50:

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



Prosseguindo na análise material, o art. 3º da Lei federal nº 1.283/50, dispõe o seguinte:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;**
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas. (grifou-se)**

Já que o Projeto de a fiscalização far-se-á na forma da Lei nº 1.283/50 e da Lei nº 7.889/89, chama-se atenção para a redação da referida legislação, especialmente no tocante às alíneas "d" (produtos **derivados** de ovos), e "g" (**casas atacadistas e estabelecimentos varejistas**), sem prejuízo da supressão de alíneas ou inclusão de outras, consoante a realidade do município.

Correta a previsão contida no, para regulamentação da lei por meio de Decreto do Executivo municipal. O regulamento, fonte secundária do direito em relação à lei, tem a função de torná-la operacional, quando for necessário. Este é o decreto regulamentar, Celso Antônio Bandeira de Mello¹, sobre o regulamento assim leciona:

O texto Constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Note-se que o preceptivo não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução" ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. (...)

Nisto se revela a função regulamentar no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para "fiel execução" da lei.

¹ Curso de Direito Administrativo, 27.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 344.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

Assim, legal a proposição.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª